

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

**LEI No. 150/95 DE 08/05/1995**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**- 1 9 9 5 -**

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

## - ÍNDICE -

### TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º a 3º.

### TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 4º e 5º.

##### Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 6º a 8º.

##### Seção III - Da inscrição

Art. 9º a 11.

##### Seção IV - Do lançamento

Art. 12 a 15.

##### Seção V - Da arrecadação da inscrição e da penalidade

Art. 16 a 20.

##### Seção VI - Da responsabilidade tributária

Art. 21.

##### Seção VII - Das reclamações e dos recursos

Art. 22 a 24.

#### CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

##### Seção I - Do fato gerador

Art. 25.

##### Seção II - Da não incidência e das isenções

Art. 26 e 27.

##### Seção III - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 28 a 30.

##### Seção IV - Dos contribuintes e responsáveis

Art. 31 a 35.

##### Seção V - Do pagamento

Art. 36 e 37.

##### Seção VI - Da restituição

Art. 38.

##### Seção VII - Das penalidades

Art. 39.

Seção VIII - Das reclamações e dos recursos	Art. 40.
<b>CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VA- REJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS</b>	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	Art. 41 a 43.
Seção II - Dos responsáveis	Art. 44 e 45.
Seção III - Da base de cálculo e da alíquota	Art. 46 a 49.
Seção IV - Das penalidades e obrigações tributárias	Art. 50.
Seção V - Dos documentos fiscais	Art. 51 e 52.
Seção VI - Das reclamações e dos recursos	Art. 53 a 55.
<b>CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	
Seção I - do fato gerador e do contribuinte	Art. 56 a 60.
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	Art. 61 a 65.
Seção III - Do lançamento e da arrecadação	Art. 66 e 67.
Seção IV - Das penalidades e das responsabilidades tri- butária	Art. 68 a 70.
Seção V - Das Isenções	Art. 71.
Seção VI - Das reclamações e dos recursos	Art. 72 a 74.
<b>TÍTULO III - DAS TAXAS</b>	
<b>CAPÍTULO ÚNICO - DA TAXA PELO PODER DE PO- LÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	Art. 75 e 76.
Seção II - Da taxa de licença	Art. 77 a 82.
Seção III - Da taxa de expediente e serviços	Art. 83 a 85.
Seção IV - Da taxa de iluminação pública.	
Seção V - Do lançamento e da arrecadação	Art. 86 e 87.
Seção VI - Das penalidades e da responsabilidade tributária	Art. 88 e 89.

Seção VII - Das insenções das reclamações e dos recursos

Art. 90 e 91.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 92 a 94.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95 a 106.

017

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

**LEI No. 150/95 de 08/05/1995.**

Institui o Código Tributário do Município de Várzea Alegre e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário de Várzea Alegre, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

**I - IMPOSTOS:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

**II - TAXAS:**

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Várzea Alegre, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **Seção I Do Fato Gerador e Do Contribuinte**

Art. 4o - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo Segundo - Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1o. de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5o - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

#### **Seção II Da Base de Cálculo e Da Aliquota**

Art. 6o - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 1,0%(hum por cento) para os imóveis construídos; e 2,0%(dois por cento) para os terrenos.

Parágrafo Primeiro - 2,0%(dois por cento) para os terrenos localizados na Zona Urbana, acrescendo-se 1%(hum por cento), nos exercícios subsequentes.

Parágrafo Primeiro - 2,0%(dois por cento) para os terrenos localizados na Zona Urbana, acrescendo-se 1%(hum por cento), nos exercícios subsequentes, até o máximo de 5%(cinco por cento), nas áreas definidas no Decreto do Executivo, com o objetivo de dá cumprimento a função social da propriedade.

Parágrafo Segundo - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados levando-se em consideração sua localização e valorização imobiliária.

Art. 7o - O Prefeito Municipal deverá obrigatoriamente constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 3 (três) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8o - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b" do Art. 3o. deste Código.

### **Seção III** **Da Inscrição**

Art. 9o - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

### **Seção IV** **Do Lançamento**

Art. 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

#### Seção V Da Arrecadação, Das Isenções e Das Penalidades

Art. 16 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acréscimo de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Várzea Alegre - UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, como definidas no Regulamento deste Código.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.



## **Seção VI** Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III - a sucessão a qualquer título;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

## **Seção VII** Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente, ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.

173

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

#### Seção I

##### Do Fato Gerador

Art. 25 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas os incisos anteriores.

#### Seção II

##### Da Não Incidência e Das Isenções

Art. 26 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 27 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo e Da Aliquota**

Art. 28 - A base de cálculo de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, judicção, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2%(dois por cento).

#### Seção IV Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 31 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 33 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 35 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

## Seção V Do Pagamento

Art. 36 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 37 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

## Seção VI Da Restituição

Art. 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

## Seção VII Das Penalidades

Art. 39 - O descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

**Seção VIII**  
**Das Reclamações e Dos Recursos**

Art. 40 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Artigos números 22, 23 e 24 desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e Do Contribuinte**

Art. 41 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuada a consumidor.

Art. 42 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, e gás de cozinha.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 41 desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de incidência de imposto, consideram-se também comerciantes:

- I - As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;
- II - Os órgãos de Administração Pública Direta, as Altarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Segundo - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substituto.

## Seção II Dos Responsáveis

Art. 44 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 45 - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

## Seção III Da Base de Cálculo e Da Aliquota

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Primeiro - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Parágrafo Segundo - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 47 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos, a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor venal das operações de vendas.

Art. 48 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- a) Gasolina - 1,5% (hum e meio por cento);
- b) Alcool - 1,5% (hum e meio por cento);

Art. 49 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.

#### Seção IV Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Art. 50 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mora;
- II - Juros;
- III - Multa de infração.

Parágrafo Primeiro - A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto e será de 20%(vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

Parágrafo Segundo - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao vencimento do tributo, à razão de 1%(hum por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

Parágrafo Terceiro - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:



- a) de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis
- b) de 70%(setenta por cento) do valor do imposto o não recolhido, relativo a receita escriturada nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) de 100%(cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

#### **Seção V** Dos Documentos Fiscais

Art. 51 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o Art. 41 deste Código, bem como a escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

Parágrafo Segundo - O Regulamento poderá dispensar, de emissão de notas fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Art. 52 - É facultado a fiscalização, a aceitação de documentação fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

#### **Seção VI** Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 53 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 54 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa Superior é de 20(vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 55 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

## CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 56 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte Lista:

- 01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
- 07 - Médico veterinário.

- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.

- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

- 45 - Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões Públicas:
  - a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
  - b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingressos;

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.

- 72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tintutaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.



- 89 - Dentista.
- 90 - Economista.
- 91 - Psicólogo.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alientação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100 - Outros serviços correlatos.

Art. 57 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 58 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 59 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do Art. 56 desta Lei, na forma da Lei Complementar No.56 de 15 de dezembro de 1987.

I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 90, 91 e 92 da Lista Anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em



relação a cada profissional habilitado sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;

II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei No.5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 60 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

## Seção II Da Base de Cálculo e Da Aliquota

Art. 61 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 56, desta Lei.

Art. 62 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na seguinte proporção:

ITEM	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR (R\$)
01	Profissionais de nível superior ou estes equiparados por Lei	40,00
02	Profissional de nível médio	20,00
03	Outras categorias de nível primário (sem características de trabalhador avulso)	10,00

Parágrafo Primeiro - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo Segundo - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 63 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:

ITEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
01	Laboratório de análises clínicas, hospitais e ambulatórios	3%
02	Representações comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)	5%
03	Execução de obra, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares, inclusive Engenharia Consultiva	2%
04	Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edifícios e congêneres	2%
05	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de salões de beleza	3%
06	Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliches, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)	5%
07	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios	5%
08	Instituições financeiras (itens 94 e 95 da Lista)	5%
09	Ensino de qualquer grau	2%
10	Transporte de natureza estritamente municipal	2%

11	Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos e motores e aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos	3%
12	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres	5%
13	Outros serviços constantes da Lista, e não incluídos na Tabela ( quando executado por empresa)	3%

Art. 64 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31, 32 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 65 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Várzea Alegre.

### Seção III Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 66 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do Contribuinte, no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 67 - O imposto a que se refere o Art. 62, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

### Seção IV Das Penalidades e Da Responsabilidade Tributária

Art. 68 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal do Município -

UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, com Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 69 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 70 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 56, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

#### **Seção V** Das Isenções

Art. 71 - São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativas.

#### **Seção VI** Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 72 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 73 - O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 79 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 80 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme Tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Atividades industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e congêneres (sobre a área construída em Metros Quadrados):	
I - De 0 a 20m <sup>2</sup>	3 UFM
II - De 21 a 50m <sup>2</sup>	5 UFM
III - De 51 a 100m <sup>2</sup>	7 UFM
IV - De 101 a 200m <sup>2</sup>	9 UFM
V - De 201 m <sup>2</sup> diante	12 UFM
VI - Por cada 20m <sup>2</sup> ou fração, excedente do item V	2 UFM

Art. 81 - As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a seguinte Tabela:

ÍTEM	NATUREZA	VALOR
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída)	2 UFM
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída)	1 UFM
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m <sup>2</sup> de área construída)	1 UFM
04	Ambulantes e feirantes (anual)	4 UFM
05	Ambulantes e feirantes (eventual)	2 UFM
06	Anúncios e publicidades em geral (anual)	5 UFM

07	Anúncios e publicidades em geral (eventual)	2 UFM
08	Circos e parques de diversões, até 15 dias	15 UFM
09	Por cada dia excedente	1 UFM
10	Outras atividades correlatas	2 UFM

Art. 82 - Para os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único - As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

### Seção III Da Taxa de Expediente e Serviços

Art. 83 - Esta taxa tem como fato gerador a, expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendidos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 84 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 85 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme Tabela a seguir:

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	1/5 UFM
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha	1/4 UFM
03	Requerimentos e petições	1 UFM
04	Busca de documentos, por folha	1/5 UFM
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	2 UFM
06	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana	2 UFM
07	Registro de marca de animais	5 UFM
08	Apreensão de Animais:	
	De Pequeno Porte	1/2 UFM
	De Grande Porte	1 UFM

09	Abate de gado bovino ou assemelhado por cabeça)	3 UFM
10	Abate de suíno, caprino e ovino (por cabeça)	1 UFM
11	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	2 UFM

Parágrafo Primeiro - Entende-se por animal de Pequeno Porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de Grande Porte: bovino, equino, assininos, muars e outros assemelhados.

Parágrafo Segundo - As certidões de que trata o ítem 01, quando solicitados para o esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

#### **Seção IV**

##### **Da Taxa de Iluminação Pública**

Lei No. 078/91 de 13/06/91

#### **Seção V**

##### **Do Lançamento e Da Arrecadação**

Art. 86 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Na hipótese dos Artigos 69 e 70, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil, a Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Art. 87 - As taxas de licença são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

#### **Seção VI**

##### **Das Penalidades e Responsabilidades Tributárias**

Art. 88 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 89 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 68 e 69 deste Código.

#### Seção VII

#### Das Isenções, Das Reclamações e Dos Recursos

Art. 90 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Art. 91 - As reclamações e os recursos aplicam-se, no que couber, o disposto nos Artigos 72 a 74 desta Lei.

### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 92 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 93 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

#### I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas;



- II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
- III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo Primeiro - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Segundo - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 94 - As disposições relativas a lançamentos, prazos, e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 96 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 97 - As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 98 - Fica instituída no Município de Várzea Alegre, a Unidade Fiscal do Município - UFM, que corresponderá ao valor de R\$ 2,00(dois reais), que servirá de base de cálculo para as taxas, tarifas, multas de posturas municipais, autorização, permissão ou concessão de uso de bens imóveis do Município.

Parágrafo Único - A correção da Unidade Fiscal do Município - UFM, será procedida mensalmente, com base na UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, ou outro índice que o Governo Federal, vier a adotar.

Art. 99 - A UFM a que se refere o artigo anterior será corrigida da data da aprovação pela Câmara Municipal até o dia 31/12/95, com objetivo de atualizá-la a realidade econômica.

Art. 100 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 101 - A arrecadação da Receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.

Art. 102 - As tarifas de táxis, transporte coletivo intramunicipal serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

Art. 103 - Este Código ajustar-se-á, no que couber, à Emenda Constitucional No. 3.

Art. 104 - Continua em plena vigência o Código Tributário do Município e a Legislação dele decorrente até 31/12/95, bem como a Lei No. 072/91 de 13/06/91, cuja vigência continuará no exercício subsequentes.

Art. 105 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 106 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1o. de janeiro de 1996, devidamente publicada, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE,  
em 08 de maio de 1995.

  
Dr. Pedro Sátiro  
PREFEITO MUNICIPAL